

**MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO**Sessão de 09 de dezembro de 1993ACORDÃO Nº 108-00.791

Recurso nº: - 79.574 - IRPF - EXS: DE 1987 e 1988

Recorrente: - NILO CARDOSO

Recorrida: - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM PELOTAS (RS)

IRPF - DECORRÊNCIA - A decisão adotada no processo matriz, estende seus efeitos ao processo decorrente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por NILO CARDOSO:

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DECLARAR nula a decisão recorrida, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 09 de dezembro de 1993

JACKSON GUEDES FERREIRA - PRESIDENTE

ADELMO MARTINS SILVA - RELATOR

VISTO EM MANOEL FELIPE REGO BRANDÃO - PROCURADOR DA FAZENDA
SESSÃO DE: 27 JAN 1995 NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA, JOSÉ CARLOS PASSUELLO, RENATA GONÇALVES PANTOJA, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, SANDRA MARIA DIAS NUNES e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.

EMENTA: IRPF - DECORRÊNCIA
Valor igual ao 74.02

2.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Primeiro Conselho de Contribuintes

Processo nº 11042/000.017/92-05

RECURSO Nº: 79.574
ACÓRDÃO Nº: 108-00.791
RECORRENTE: Nilo Cardoso
RECORRIDA: DRF em Pelotas - RS

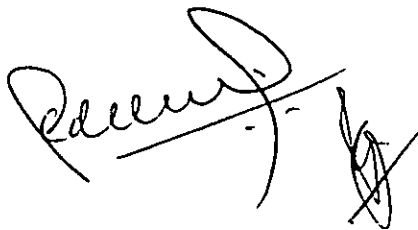
R E L A T Ó R I O

NILO CARDOSO, já qualificado nos autos, inconformado com decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal em Pelotas, Estado do Rio Grande do Sul, vem dela recorrer a este Egrégio Conselho.

A r. decisão recorrida, em decorrência de outra prolatada no chamado processo-matriz, manteve a exigência do Imposto de Renda - Pessoa Física relativo aos exercícios de 1987 e 1988.

No apelo, reporta-se a recorrente às razões de defesa oferecidas no processo principal, que já foi julgado por esta Colenda Câmara.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Primeiro Conselho de Contribuintes

V O T O

Conselheiro Adelmo Martins Silva, relator:

O recurso é tempestivo, preenchendo também os demais requisitos de admissibilidade. Por isso, dele tomo conhecimento.

No mérito, nada há aqui a analisar. É que existe uma perfeita relação de causa e efeito entre o processo denominado principal, já julgado, e este, ora sob julgamento.

Os membros desta Câmara, apreciando o recurso interposto no processo-matriz, por unanimidade de votos, decidiram declarar nula a decisão de primeiro grau, consoante Acórdão nº 108-00.744.

De acordo com pacífica jurisprudência deste Colegiado, a decisão que, acolhendo preliminar argüida, declara nulo o julgamento de primeiro grau relativo ao processo-matriz, constitui prejulgado na apreciação do processo decorrente, que, em face da perfeita relação de causa e efeito existente entre ambos, deve merecer igual tratamento.

Isto posto, levanto, de ofício, questão preliminar de nulidade da decisão de primeira instância.

Brasília-DF, 9 de dezembro de 1993


Adelmo Martins Silva - relator